

CULTURA POLÍTICA MENTALIDADES



INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS
FACULDADE DE LETRAS

COIMBRA 1989

INQUISIÇÃO E VISITAS PASTORAIS DOIS MECANISMOS COMPLEMENTARES DE CONTROLE SOCIAL?

Introdução

A Inquisição e as visitas pastorais foram duas formas de controle social, que exerceram a sua acção em Portugal durante um vasto período. Concentraremos a nossa análise nos séculos XVII e XVIII na área abrangida pela Inquisição e visitas pastorais de Coimbra.

O presente trabalho, pretende constituir um alerta para a provável rentabilidade de um estudo complementar destas duas «instituições».

Procurar-se-ão equacionar algumas questões e apontar algumas directrizes de investigação, que permitam tentar compreender com maior eficácia a existência de uma verdadeira política de controle, por parte da Igreja, que teria na Inquisição e nas «Visitas» dois mecanismos eficazes e complementares de efectivação dessa política.

Quem era acusado numa e noutra? Quais os tipos de delitos mais frequentes que cada uma «conhecia»? Quais os ritmos de repressão de uma e de outra? Qual o nível geográfico de penetração das duas?

Será tentando responder a estas questões, que se procurará mostrar como existia provavelmente alguma complementaridade de acção entre estas duas instituições, senão a um nível previamente elaborado, pelo menos através da efectivação prática dos fins a que cada uma se propunha.

Não é nova a ideia de que a Inquisição e as visitas pastorais constituíam um meio privilegiado de controle social nas mãos da Igreja, que via nestas duas instituições dois mecanismos de aplicabilidade da sua política reformadora

* Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

emanada principalmente do Concílio de Trento ⁽¹⁾. Daí que não nos preocupemos aqui em defender tal aceção. Francisco Bethencourt, num estudo de grande rigor e demonstrativo de um excelente suporte metodológico de análise ao nível de referências sociológicas, procurou mostrar como esse controle era eficaz por parte da Inquisição, salientando fundamentalmente neste plano o papel das «visitas inquisitoriais» e o carácter espectacular e dissuasor dos autos-da-fé ⁽²⁾. Também Joaquim Ramos de Carvalho analisou as visitas pastorais nesta perspectiva tendo sobretudo estudado os mecanismos judiciais de acção dos tribunais eclesiásticos que legitimavam uma actuação verdadeiramente eficaz e controladora ⁽³⁾.

Propomo-nos tratar, como já foi dito, a área sobre a qual tinham jurisdição a Inquisição e as «Visitas» de Coimbra.

Tenha-se em atenção, que estas duas «instituições» tinham uma área geográfica de actuação substancialmente diferente e que isso obviamente tem que estar presente quando se analisam, como nos propomos, dados quantitativos sobre as duas. As visitas pastorais de Coimbra abrangiam apenas a sua diocese, que durante todo o século XVII e a quase totalidade do século XVIII (até 1785 sensivelmente) estava dividida em quatro partes: a cidade e os arcediagos de Penela, Seia e Vouga ⁽⁴⁾. A Inquisição de Coimbra tinha uma área de actuação substancialmente alargada. Neste período centralizava toda a actividade inquisitorial da zona correspondente aos bispados de Braga, Coimbra, Lamego, Viseu, Porto e Miranda do Douro ⁽⁵⁾. Assim é conveniente ter sempre presente que alguns «regionalismos» podem alterar dados

⁽¹⁾ Sobre o carácter reformador do Concílio de Trento e as suas ligações com um maior controle exercido pela Igreja ver: Jean Delumeau, *Le Catholicisme entre Luther et Voltaire*, 2.^a ed., Paris, PUF, 1979. E Joaquim Ramos de Carvalho, *As Visitas Pastorais e a Sociedade de Antigo Regime. Notas para o estudo de um mecanismo de normalização social*. (Trabalho de síntese como prova de capacidade científica apresentado à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra), Coimbra, 1985, pp. 34-50.

⁽²⁾ Ver Francisco Bethencourt, *Inquisição e Controle Social*. Sep. da Revista *História e Crítica*.

⁽³⁾ Ver Joaquim Ramos de Carvalho, *ob. cit.*, Coimbra, 1985 e «A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime» (artigo a publicar na *Revista Portuguesa de História*).

⁽⁴⁾ Esta divisão do bispado no período referido pode ser comprovada através da análise dos livros de «devassas» existentes no excelente «fundo» do Arquivo da Universidade de Coimbra.

⁽⁵⁾ Cf. Francisco Bethencourt, *ob. cit.*, p. 6.

globais, pelo que há que ter sempre muito cuidado nas leituras que se façam.

Os dados que nos propomos analisar têm uma dupla proveniência. Para a Inquisição usar-se-á sobretudo o levantamento de dados efectuado por Veiga Torres, relativo à Inquisição de Coimbra e publicado em quadros que assumem um valor fundamental para quem quer tomar um rápido contacto com as grandes linhas de acção do Santo Tribunal⁽⁶⁾.

No referente às visitas pastorais utilizam-se os dados recolhidos dispersamente durante a realização de um anterior trabalho que tinha como base as visitas pastorais⁽⁷⁾ e ainda alguns dos resultados de uma pesquisa sistemática que se fez⁽⁸⁾.

Dois mecanismos complementares?

Neste capítulo procurar-se-á mostrar, através da análise concreta de alguns dados, como parece na verdade existir uma complementaridade de acção na actividade destas duas «instituições».

Vejamos o que se passa no que diz respeito ao estatuto religioso dos acusados nas «Visitas» e na Inquisição. Os números revelados por José Veiga Torres são extremamente conclusivos: cerca de 80% dos sentenciados pela Inquisição de Coimbra eram cristãos-novos e apenas cerca de 14% cristãos-velhos⁽⁹⁾. Se bem que o levantamento exaustivo dos acusados em «Visita» esteja longe de se concluir, pelo menos no que diz respeito a uma quantificação maciça e precisa, podemos afirmar sem errar muito que aqui entre 95% e 100% dos

⁽⁶⁾ Cf. José Veiga Torres, «Uma Longa Guerra Social. Novas perspectivas para o estudo da Inquisição Portuguesa — A Inquisição de Coimbra», *Revista de História das Ideias*, vol. 8, Coimbra, 1986. Estes dados resultam da recolha feita com base nas listas constantes dos códices 166, 169, 197, 198, 200 e 865 do Fundo Geral da Biblioteca Nacional de Lisboa, da obra de Luís Bivar Guerra, *Inventário dos processos da Inquisição de Coimbra* e ainda do ficheiro dos Processos da Inquisição de Coimbra do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

⁽⁷⁾ Refiro-me concretamente ao nosso trabalho, *Feitiçarias, bruxarias e curas supersticiosas. As visitas pastorais como fonte para o estudo das práticas de magia. Os agentes da magia na diocese de Coimbra na 2.ª metade do século XVII*. Sep. do *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1985.

⁽⁸⁾ Joaquim Ramos de Carvalho e José Pedro de Matos Paiva, «A evolução das Visitas Pastorais da Diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII», *Ler História*, n.º 15, 1989, pp. 29-41.

⁽⁹⁾ Cf. José Veiga Torres, *ob. cit.*, p. 70.

acusados eram cristãos-velhos. Dos milhares de acusados de que já compulsámos as acusações que lhes eram feitas, apenas num caso se referia ser cristão-novo o acusado (10). Prova também de que as «justiças» eclesiásticas não perseguiram preferencialmente os cristãos-novos é que ao contrário do que acontecia na Inquisição não se faziam as rigorosas genealogias dos acusados, nem sequer a estes se perguntava se eram cristãos-novos ou velhos. Se as testemunhas de acusação que pela convivência que tinham com os acusados os conheciam bem não referem o assunto, se os visitantes ou outros funcionários eclesiásticos que em alguns casos faziam «exames» a indivíduos que tinham sido acusados de certos delitos, também não os interrogam sobre isto, parece-nos claro poder-se concluir que a acção das «Visitas» não tinha como fim principal a «caça» ao cristão-novo, antes procurava exercer o seu controle sobre os comportamentos dos cristãos-velhos. Veja-se inclusivamente como o estilo dos interrogatórios que se faziam aos acusados era substancialmente diferente nesta matéria. No célebre processo de mestre João da Costa, culpado no tribunal de Lisboa, no primeiro interrogatório que lhe foi feito consta o seguinte: «Aos 14 dias do mes de Agosto de 1550 anos em lixboa no carcere da Santa Inquisição estando ahi o reverendo senhor bispo dangra e os srs. padres mestre frei Jerónimo dazambuja e o licenciado Ambrosio Campelo deputados da Santa Inquisição mandarão vir perante si o mestre João da Costa que hi esta preso por os casos da Santa Inquisição, e lhe fizerão pergunta de onde era natural, disse que do algarue da vila nova de Portimão e que ja nam tem pay nem may *perguntado se era cristão novo se velho* disse que era cristão velho....» (11). Como se vê há uma clara intenção de saber qual o estatuto do acusado. Este procedimento não se circunscrevia apenas a certos casos, era geral na Inquisição.

Nos «exames» que em alguns casos se faziam a acusados nas «Visitas», nunca encontrámos sequer a intenção de procurar saber qual era o estatuto religioso do acusado (12). Veja-

(10) É o caso de uma mulher chamada Clara Dias da freguesia de Melo, que em 1660 foi acusada de ser bruxa e feiticeira. Cf. Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro da Devassa da Visita de Seia de 1660*, III/D, 1, 4, 2, 49.

(11) Cf. Mário Brandão, *O processo na Inquisição de mestre João da Costa*, Coimbra, 1944, p. 19 (*italico nosso*).

(12) Sobre o significado destes «exames» e as condições em que normalmente se verificavam ver o nosso trabalho, *ob. cit.*, pp. 366-367.

-se, como exemplo, o tipo de perguntas que se fizeram a uma mulher acusada de ser feiticeira:

«Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e setecentos e sincoenta e sinco annos, aos vinte e oito dias do mes de Julho do dito anno, nesta cidade de Coimbra, e escritório do desembargador João António de Sousa Negrão onde eu era vindo de seu chamado, e ahi se achava presente Luisa Maria, mulher de Manuel Pires, do lugar e freguesia do Ervedal, à qual o senhor desembargador procedeu a fazer as perguntas seguintes: como se chamava, de quem era filha, de onde era natural, onde morava, se era solteira se era casada, se sabia fazer algumas curas a enfermidades, com que remédios e quem lhos ensinou a fazer, se as fazia por arte boa ou por arte má....» (13).

Alguns estudos recentes, feitos sobre as visitas da Inquisição, que tiveram a sua maior eficácia no período de implementação do Santo Tribunal, o século XVI, apesar de revelarem uma percentagem de acusados cristãos-velhos maior do que acontecia com os sentenciados em auto-da-fé, confirmam contudo a tendência que acabámos de referir (14).

Como se pode concluir pelo que fica exposto, apontavam para alvos diferentes, no que diz respeito ao estatuto religioso dos acusados, as miras da Inquisição e das Visitas pastorais. Num caso perseguiam-se principalmente os cristãos-novos no outro cristãos-velhos.

Situemo-nos agora na área dos delitos que estavam sob a sua alçada. Também neste plano há preocupações diferentes. Isto é claramente visível logo ao nível da legislação. Assim podemos dizer que a Inquisição se preocupava essencialmente em reprimir os delitos de heresia e de uma forma geral todos os atentados contra a ortodoxia católica romana. Uma leitura atenta dos «regimentos» da Inquisição deixa perceber esta intenção. Dos três «regimentos» que vigoraram no período que estudamos, os de 1613, 1640 e 1774, o mais completo e o que

(13) Cf. Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro de Devassa de Seia de 1752*, III/D. 1, 4, 3, 28. É um papel que está avulso no livro.

(14) Veja-se por exemplo Maria do Carmo Pinto, «A visita do licenciado Pedro Alvares de Paredes a Tomar (1561)», in *Comunicações das 1.ªs Jornadas sobre formas de organização e exercício de poderes na Europa do Sul (séc. XIII-XVIII)*, Lisboa, 1988, Vol. 2, pp. 357-373 e Maria Paula Marçal Lourenço, «Uma visita da Inquisição de Lisboa: Santarém. 1624-25». Comunicação apresentada ao 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição, Lisboa, 1987.

esteve em funcionamento mais tempo foi o de 1640. Daí que o utilizemos aqui preferencialmente. Este «regimento» no seu Livro III trata das penas que hão-de ter os culpados que cometeram crimes sobre os quais a Inquisição tinha jurisdição. O título 1 refere-se aos hereges e apóstatas da santa fé católica, o título 8 aos cismáticos, o título 9 aos fautores e defensores de hereges, o título 10 aos que comunicam com hereges, o título 11 aos que disputam em matérias de fé nos casos em que tal é proibido, o título 12 aos que proferem proposições heréticas⁽¹⁵⁾. Há outros delitos sobre os quais o tribunal da fé tinha jurisdição, como por exemplo a bigamia (título 15), a feitiçaria (título 14), mas a preocupação fundamental eram as heresias, os desvios à ortodoxia da Igreja romana em geral.

O que acabamos de dizer é também patente nos «editais» das visitas da Inquisição. Aí começa-se logo por falar das heresias e quase todo o edital se detem a descrever quais as práticas heréticas que deviam ser denunciadas. Veja-se o caso da carta monitoria da visita que a Inquisição fez a Viseu no ano de 1636, onde se afirma inicialmente: «Pella presente carta monitoria, mandamos a todas e quaisquer pessoas..., venhão pessoalmente denunciar e manifestar ante nós o que souberem dos ditos crimes de heresia e apostasia de qualquer pessoa...», depois enumeram-se uma série de práticas heréticas que deviam ser denunciadas, como jejuar no ramadão, derramar água de cântaros quando alguém morria, etc.⁽¹⁶⁾.

Os delitos sobre os quais a jurisdição episcopal exercia a sua acção eram de natureza diferente. Aqui a preocupação central eram os crimes que nós poderemos considerar morais, ou mais amplamente, desvios ao comportamento considerado modelo, e ainda o não cumprimento de certos preceitos religiosos que no entanto não eram passíveis de ser considerados heresia. Podemos ver isto através das Constituições do bispado e nos «editais» de visita⁽¹⁷⁾. Os «editais» a que me refiro são bastante raros, mas constituem um precioso auxiliar para se saber quais as preocupações centrais da «visita» numa dada época. O «edital» de 1743, quando era bispo de Coimbra

(15) Cf. *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal*, Lisboa. Manoel da Sylva, 1640.

(16) Cf. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Livro 669, *Inquisição de Coimbra*.

(17) Os casos que deviam ser «perseguidos» em Visita podem-se ver nas *Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra*, de D. Afonso de Castelo Branco, Coimbra, António Mariz, 1591. Sobre tudo o Título XXVIII. constituição IIII: «Do fim das visitações e o que nelas se deve pretender», pp. 170v.-171, e constituição XIII: «Do que os visitadores devem inquirir geralmente», pp. 178-179v.

D. Miguel da Anunciação, é um dos poucos que até agora foi encontrado. Aí é visível a preocupação em extirpar do seio da comunidade cristã os comportamentos desviados. Pedu o bispo que se denunciem as pessoas que estejam amancebadas, aqueles que não se confessam ou recebem os sacramentos no tempo devido, e de uma maneira geral «qualquer pecado público e escandaloso» (18). Também se procurava exercer um controle sobre o pessoal eclesiástico verificando se os párocos das igrejas se comportavam com a decência devida ao seu estatuto e se cumpriam as suas obrigações. Veja-se a este nível, como exemplo, o parágrafo 46 do referido edital onde se lê o seguinte: «Se.... há clérigos que andem sem casaca que cubra a barriga da perna, com cabeçaõ e volta, e com ela mais curta vão à igreja nos dias que não são festivos....» (19).

O que acaba de se afirmar não invalida que nas «Visitas» houvesse também a preocupação de saber se havia hereges, só que esses delitos sempre que apareciam eram, como veremos, remetidos para o Santo Ofício.

Mais do que estava legislado, vejamos concretamente de que eram acusados os sentenciados.

O facto de que a Inquisição procurava sobretudo controlar as práticas de heresia é bem patente nos dados revelados por Veiga Torres. Dos 10 374 processos relativos à Inquisição de Coimbra que analisou, 8 769, o que corresponde a 84,5% do total, eram de acusações de «judaísmo». Se juntarmos a isso mais 341 casos de atentados contra a ortodoxia (por heresia formal, blasfémia, rebeldia doutrinal), temos que cerca de 87,7% dos acusados estavam em «julgamento» por supostas práticas heréticas. O restante distribuía-se por atentados contra o funcionamento da Inquisição, 4,5%, feitiçarias e pacto demoníaco, 3,1%. As acções contra a «ortopraxis», se quisermos usar a expressão de Veiga Torres, que correspondem a delitos de comportamento moral (bigamia, sodomia, a afirmação de que a fornicção simples não era pecado), não excediam 364 casos, correspondentes apenas a 3,5% do total (20).

O panorama das «Visitas» é completamente diferente. Se bem que o levantamento exaustivo de todos os acusados não esteja feito, não andaremos longe da realidade se disser-

(18) Ver o edital da visita de 1743 publicado por Isaiás da Rosa Pereira, *As visitas paroquiais como fonte histórica*. Sep. da *Revista da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa*, 3.ª série, n.º 15, Lisboa, 1973.

(19) Ver o edital da visita de 1743 publicado por Isaiás da Rosa Pereira, *ob. cit.*

(20) Cf. José Veiga Torres, *ob. cit.*, p. 70.

mos que aqui a quase totalidade dos acusados viam pender sobre si acusações de comportamentos morais desviados. Assim o delito mais frequente e que excede em muito todos os outros, se bem que haja alterações cronológicas a ter em conta, eram os amancebamentos. Depois e por ordem de quantidade de casos, a embriaguez, o utilizar uma linguagem depravada, ter «má língua» para usar a expressão coeva, as mulheres que eram devassas de seu corpo, os casais que não viviam de acordo com as normas estabelecidas. Estes eram os delitos mais frequentes. Depois havia uma grande variedade de outros «crimes», nenhum deles atingindo isoladamente grande dimensão, mas todos ligados a questões de comportamentos desviados: pessoas que viviam em inimizade pública, indivíduos que faltavam à missa dominical ou trabalhavam nos dias de preceito, etc. Assim não só há preocupações excessivas com práticas heréticas, nomeadamente o judaísmo, como os casos de heresia que aparecem são muito poucos e todos transitavam para o Santo Ofício. Aliás até agora só se encontrou um caso de judaísmo, que mesmo assim deve ser visto com ponderação. Tratava-se de um homem que dizia ser judeu, mas segundo os seus acusadores ele tinha alguma «falta de juízo» e embebedava-se com frequência o que o levava a dizer essas coisas. Afirmava um dos seus acusadores que o denunciado dizia: «... que lhe chamam judeu que elle o hera e o denunciado o chamou tambem a outro e isto por ter pouco juízo e não saber o que diz, por ser homem que se embebeda todos os dias e diz também publicamente que o chamem cornudo...»⁽²¹⁾.

Se ao nível do estatuto religioso dos acusados, como vimos, Inquisição e «Visitas» tinham alvos diferentes, o mesmo é verdade no concernente ao tipo de delitos que cada uma julgava. Também aqui se nota uma certa cooperação, uma vez que a Inquisição se encarregava de perseguir os desvios heréticos enquanto as «Visitas» tinham como fito o controle dos comportamentos morais.

Um outro indicador desta tendência são os «ritmos de repressão» das duas instituições. Entenda-se aqui por ritmo de repressão a quantidade de pessoas sentenciadas numa dada época.

Ao fazer esta análise comparativa não pode fugir do nosso horizonte a ideia de que estas duas «instituições» actuavam sobre tipos de delitos diferentes, como já foi dito. Daí

(21) Cf. Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro da devassa de Vouga de 1661*. III/D, 1, 4, 5, 5, fl. 163.

que as quebras ou aumento de volume dos acusados possa evidentemente corresponder também a alterações do comportamento das populações e não a uma mudança de atitude por parte destes mecanismos controladores. Isto é, se a partir de 1707, por exemplo, o número de pessoas acusadas nas visitas pastorais aumenta, isso deveu-se a uma nova atitude da Igreja, que passou a exercer um maior e mais apertado controle sobre certos delitos, ou deve antes ser imputado a mudanças de comportamento por parte das populações em questão? O estado actual dos estudos não nos permite excluir esta última hipótese. O mesmo, para outras épocas, se poderá eventualmente passar na Inquisição.

Infelizmente a análise que agora se faz enferma de algumas lacunas, principalmente no que diz respeito à informação disponível referente às visitas pastorais. Por um lado, só é possível dispor de dados relativos aos acusados em visita a partir de 1650. Para anos anteriores a esta data e se bem que elas se realizassem a partir, pelo menos, de 1614 com uma periodicidade anual, não nos ficaram os registos dos acusados (22). Por outro lado, não foi ainda possível fazer uma recolha exaustiva de todos os anos em que houve visita e das quais ficaram informações. Assim os dados que utilizaremos são o resultado de uma amostragem (23).

Analisemos agora os gráficos 1 e 2 tentando fazer uma análise comparada dos ritmos de repressão das duas «instituições».

Não é difícil distinguir no gráfico relativo à Inquisição, gráfico 2, duas tendências bastante claras. Por um lado uma tendência altista até cerca de 1675, a que corresponde uma grande quantidade de sentenciados e depois a partir de 1680 uma fase de decadência com a correspondente diminuição do número de sentenciados. Nesta segunda fase há um período de alta algo anormal que se situaria entre 1725

(22) A certeza de que as visitas se efectuavam com regularidade antes de 1650 é dada pela existência de «livros de capítulos» de visita. Há assim alguns livros que registam apenas as disposições do visitador relativas ao estado da igreja, comportamento do pessoal eclesiástico e governo dos bens da igreja, que deixam perceber que a realização das visitas no bispado de Coimbra se fez com regularidade anual, sem interrupção de um único ano, desde 1614 a 1705. Ver por exemplo: Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro de Capítulos de Serpins*, III/D, 1, 5, 2, 52; Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro de Capítulos de S. Martinho de Arvore*, III/D, 1, 5, 2, 138.

(23) Esta amostragem foi feita utilizando um método de recolha específico e contabilizando dados relativos a oito anos previamente escolhidos. Cf. Joaquim Ramos de Carvalho e José Pedro Paiva, *ob. cit.*

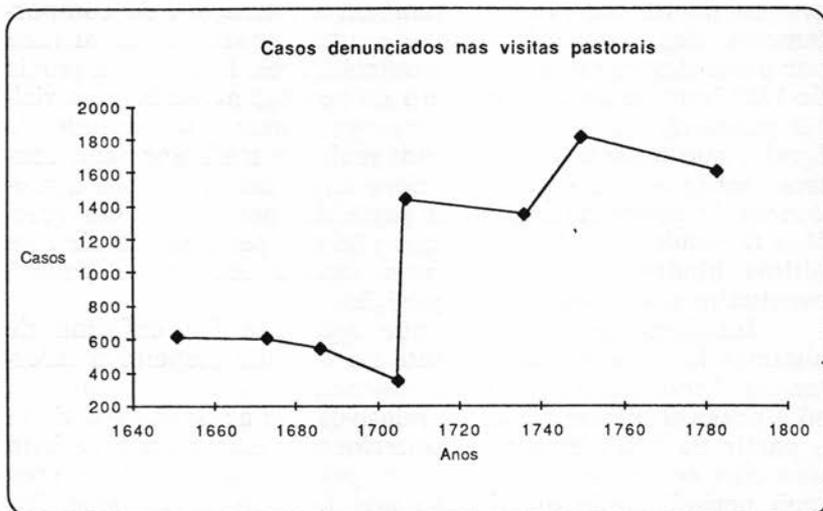


Gráfico 1

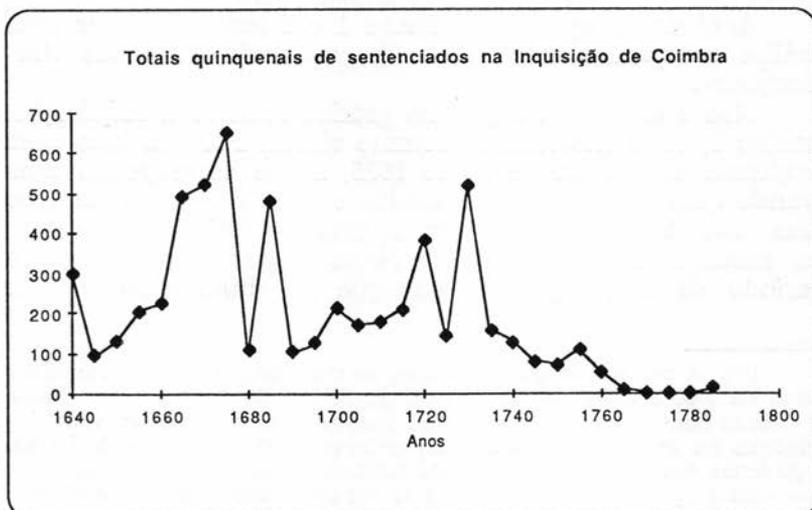


Gráfico 2

e 1730. Isto evidentemente não deixando de se notar que toda a evolução se faz num processo de subidas e descidas constantes, tipo «serra», mas onde as tendências referidas são claramente visíveis. Aliás a existência destes dois períodos já havia sido notada por José Veiga Torres, num artigo onde estudou a evolução do número de sentenciados nos tribunais da Inquisição, tendência que depois voltou a detectar quando se debruçou exclusivamente sobre os dados do tribunal de Coimbra (24). Se bem que o gráfico não contemple o período anterior a 1650, deve-se esclarecer que a tendência altista a que nos referimos teria tido o seu início, como muito bem viu Veiga Torres, por volta de 1584.

Reparemos que o que se passa com o total de acusados nas visitas pastorais, como se pode observar no gráfico 1, é praticamente o inverso. Assim nota-se uma primeira fase que se estenderia até cerca de 1707, onde há uma tendência para a diminuição do número de acusados e depois uma segunda fase que principiará nesta data e que terminaria entre 1750 e 1783 onde é visível uma clara tendência altista.

O que concluir de tudo isto? Evidentemente não se pretende defender que um fenómeno determina por si só o outro. Ou seja, não é exclusivamente pelo facto de o número de sentenciados na Inquisição diminuir que aumenta o número de acusados nas «Visitas» e vice-versa. Há obviamente outras explicações que determinam estes fenómenos que nos escusamos de referir aqui. Não se pode é deixar passar em claro estes dados. Se se aceita que ambos os mecanismos pretendiam ter uma acção normalizadora dos comportamentos das populações e se ambos estavam, de uma forma ou de outra, ligados a uma mesma instituição, a Igreja, parece-nos poder-se concluir que este tipo de evolução não foi mero produto do acaso. Numa época em que a Inquisição por isto ou por aquilo reduziu a sua actividade controladora, aumenta de ritmo em funções idênticas a jurisdição episcopal através do seu mecanismo privilegiado de controle: as Visitas pastorais. Ou seja, há em termos cronológicos uma nítida complementaridade de acção entre estas duas instituições: a Inquisição exercendo a sua grande repressão até 1675 sensível-

(24) Ver José Veiga Torres, «Uma Longa Guerra Social: Os ritmos de repressão inquisitorial em Portugal», *Revista de História Económica e Social*, n.º 1, Jan./Jun. de 1978, pp. 55-68. E ainda do mesmo autor «Uma Longa Guerra Social. Novas perspectivas para o estudo da Inquisição Portuguesa — A Inquisição de Coimbra», *Revista de História das Ideias*, vol. 8, Coimbra, 1986.

mente, as visitas pastorais que atingem o seu período áureo a partir de 1707.

Depois de se ter mostrado como as duas «instituições» perseguiram pessoas diferentes, por delitos diferentes, exercendo a sua máxima acção em tempos diferentes, tratemos agora de um outro aspecto que nos parece fundamental. Referimo-nos ao facto de as «Visitas» constituírem uma espécie de primeira rede lançada para detectar prevaricadores e uma rede de malha mais fina como se tentará mostrar.

Por um lado, dizemos que as «Visitas» se tratavam de uma primeira rede porque muitos dos casos que eram detectados durante a sua realização, transitavam depois para o Santo Ofício. Referimo-nos concretamente a uma série de delitos sobre os quais a justiça eclesiástica não tinha jurisdição exclusiva. Encontrámos alguns casos destes relativos a «crimes» de bigamia e de práticas supersticiosas⁽²⁵⁾. Assim sempre que em visita se encontrava um delito que era da competência da Inquisição, as «culpas» eram enviadas para o Santo Ofício para aí serem julgadas. É o caso, por exemplo, de uma mulher chamada Isabel Henriques, da freguesia de Albergaria-a-Velha, que tinha sido acusada em visita de fazer curas supersticiosas e de dizer que sabia para onde iam as almas depois de morrerem, ganhando através destas práticas algum dinheiro. À margem do seu processo aparece a seguinte anotação: «com o trespido das culpas remeter esta ré ao Santo Ofício»⁽²⁶⁾. Assim de facto aconteceu e o seu processo foi enviado para o Santo Ofício. É o n.º 5 904 da Inquisição de Coimbra e principia precisamente com a cópia das acusações que contra ela se fizeram na «Visita» de 1675. Os inquisidores e deputados analisaram, as culpas, solicitam nova diligência sobre o assunto e pedem que: «... ao ordinário se escreva na forma do regimento, e que por esta culpa não proceda contra a delata...»⁽²⁷⁾. Em algumas situações, não só se enviavam as culpas, com o trespido das acusações feitas em visita para o Santo Ofício, como inclusivamente se prendiam logo os culpados para evitar que eles viessem a escapar à malha inquisitorial. É o caso de uma mulher, também acusada de fazer curas supersticiosas.

⁽²⁵⁾ Ver para casos de práticas supersticiosas, por exemplo Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro da Devassa de Seia de 1734*, III/D, 1, 4, 3, 2, fl. 463v. Para casos de bigamia: Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro da Devassa de Seia de 1669*, III/D, 1, 4, 2, 56, fl. 168v.

⁽²⁶⁾ Cf. Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro da devassa de Vouga de 1675*, III/D, 1, 4, 5, 19, fl. 214v.

⁽²⁷⁾ Cf. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Processo n.º 5904 da Inquisição de Coimbra*.

No fim do «exame» que o visitador lhe fez aparece o seguinte: «Tirese a culpa tocante a Maria Antunes com o exame que se lhe fez e se remeta o trespado ao Santo Ofício; e no entanto não seja solta da prisão em que está» (28).

Por um lado como acabamos de ver as «Visitas» funcionavam como uma primeira rede de detecção de delitos, por outro eram uma rede de malha mais fina. Isto porque actuavam ao nível da freguesia, procurando mesmo o visitador ouvir sempre testemunhas de vários lugares da freguesia e não apenas da sua sede. Ora a Inquisição não teria provavelmente este poder de penetração mesmo se tivémos em conta a sua, só a partir de determinado momento, bem montada rede de familiares e comissários. Não nos esqueçamos que nesta altura a Inquisição tinha toda a sua máquina centralizada em três tribunais, situados em Coimbra, Lisboa e Évora, que abrangiam o território de todo o continente. Aliás esta ideia das dificuldades de penetração da Inquisição e o facto de ter aproveitado estruturas pré-existentes e utilizado informações resultantes da justiça eclesiástica já foi salientada por Francisco Bethencourt (29).

Ainda dentro desta linha de ideias poderemos de alguma forma relacionar o desaparecimento das visitas inquisitoriais na Inquisição de Coimbra a partir de 1637, altura em que parece ter-se realizado a última visita inquisitorial a este território, para lá de questões de ordem económica, do clima de guerra que se vivia em Portugal na sequência da Restauração e da consolidação da rede de comissários e familiares por todo o país, com o facto de o Santo Ofício como que delegar nas visitas pastorais o controle que devia exercer nas regiões mais afastadas das suas sedes (30). O carácter que estava subjacente à efectivação das visitas inquisitoriais, que era indubitavelmente por um lado o melhor conhecimento

(28) Cf. Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro da Devassa de Seia de 1698*, III/D, 1, 4, 2, 73, fl. 60v.

(29) Cf. Francisco Bethencourt, *ob. cit.*, pp. 5-6, nomeadamente quando afirma: «O domínio do território é ensaiado, em 1541, pela organização de tribunais distritais, de pequena dimensão, que se sobrepõem, grosso modo, à malha administrativa eclesiástica: tribunais de Évora, Lisboa, Tomar, Coimbra, Lamego e Porto. Esta estratégia acompanhada pela nomeação de bispos e vigários locais, tinha a vantagem evidente de possibilitar uma implantação rápida da instituição, beneficiando das estruturas pré-existentes e da acumulação de informações realizada pela justiça eclesiástica sobre comportamentos e crenças desviadas».

(30) Sobre o fim das visitas inquisitoriais e suas causas ver: Francisco Bethencourt, *ob. cit.*

das zonas mais remotas e por outro a afirmação de uma presença, era agora transferida para as visitas pastorais, nas quais se confiava para exercer esta missão.

Um outro aspecto que deve ser analisado são as boas relações que parece terem existido entre estas duas «instituições».

A quase inexistência de conflitos entre a Inquisição e os poderes eclesiásticos, ao contrário do que aconteceu em Espanha, parece ter sido uma realidade em Portugal⁽³¹⁾.

Por outro lado, este carácter de entendimento é notório a outros níveis. Assim, por exemplo, muitos dos bispos de Coimbra nos séculos XVII e XVIII desempenharam cargos na Inquisição e decerto a sua acção viria a reflectir isso. Foram os casos de D. João de Melo que foi bispo de Coimbra entre Junho de 1684 e Junho de 1704 e que anteriormente foi deputado do Santo Ofício e inquisidor de Évora⁽³²⁾. De D. António de Vasconcelos e Sousa, bispo de Abril de 1706 a Dezembro de 1717 e que era em 1671 deputado da Inquisição de Lisboa⁽³³⁾. De D. Francisco de Lemos que exerceu as suas funções episcopais em Coimbra em dois períodos distintos, de Abril de 1774 a Agosto de 1777 e depois de Setembro de 1779 a Abril de 1822 e que também tinha sido deputado do Santo Ofício⁽³⁴⁾. Os bispos assistiam ainda a uma série de actos do Santo Ofício. Deviam estar presentes em pessoa ou através de delegados na votação das sentenças do tribunal inquisitorial, deviam assistir aos tormentos dos réus do Santo Ofício⁽³⁵⁾, sendo também frequente que presenciassem os autos-da-fé públicos, em lugar de destaque, e que muitas vezes fossem pregadores dos sermões que aí se faziam⁽³⁶⁾.

(31) Sobre o assunto ver Francisco Bethencourt, «Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI», *Estudos Contemporâneos*, n.º 6, Porto, 1984, p. 54.

(32) Sobre D. João de Melo ver Alice Rodrigues, *Subsídios para o estudo da diocese de Coimbra. O bispo conde D. João de Melo (1624-1704)*. Separata do *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. VII, Coimbra, 1985.

(33) Sobre D. António de Vasconcelos e Sousa ver: Lúcia Cruz, *Bispo conde D. António de Vasconcelos e Sousa e o inventário dos seus bens móveis*. Separata do *Arquivo Coimbrão*, vol. XXVII, Coimbra, 1979.

(34) Sobre D. Francisco de Lemos ver: Manuel Augusto Rodrigues, *Biblioteca e Bens de D. Francisco de Lemos e da Mitra de Coimbra*, Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra, 1984.

(35) Cf. *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reynos de Portugal*, Livro II, títulos 12, 13 e 14, Lisboa, Manoel da Sylva, 1640.

(36) Isto acontecia pelo menos com frequência no século XVI como o revela o estudo publicado por Isaias da Rosa Pereira conjun-

Para além desta presença de bispos na actividade inquisitorial também é notória a participação de funcionários da Inquisição nas manifestações diocesanas e concretamente nas «visitas». Aparecem com alguma frequência na diocese de Coimbra visitantes, cuja competência de nomeação residia no bispo, ou no cabido, quando a sede se encontrava vacante, que tinham funções no Santo Ofício. Isto é particularmente notório no bispado de D. João de Melo, que, por acaso, como vimos tinha sido deputado e inquisidor da Inquisição de Évora. Nas visitas efectuadas no seu tempo participaram 35 visitantes, dos quais 8 tinham cargos no Tribunal da fé. É curioso verificar que o visitante que fez mais visitas neste período foi Diogo Gomes que era comissário do Santo Ofício ⁽³⁷⁾.

Esta interpenetração de «carreiras», na prática conduzida decerto a um cruzamento de informações que melhoraria a eficácia de acção dos dois mecanismos controladores.

Necessidades de investigação

Pelo que fica dito, tudo parece apontar na direcção da existência de uma certa complementaridade de acção entre estas duas «instituições». No entanto o conhecimento das «visitas» e da Inquisição necessita de ser visto com uma luz mais intensa que clarifique e aprofunde o conhecimento que se possui, para que análises como esta possam dispor de alicerces mais sólidos.

Urge indicar algumas vias de pesquisa que tornem mais segura a conclusão fundamental deste trabalho.

Por um lado é fundamental que através de uma recolha o mais abrangente possível, se comece a conhecer melhor quem eram os acusados nestas duas «instituições», quais as suas profissões, o seu sexo, o seu estado civil, a sua origem geográfica. Ou seja é necessário empreender uma análise sociológica dos acusados. Note-se que estas informações são

tamente com alguns alunos. *Notas sobre a Inquisição em Portugal no século XVI*, Separata de *Lusitânia Sacra*, Lisboa, 1978. É provável que esta prática se mantivesse em épocas posteriores, o que poderá ser comprovado por alguns trabalhos que se estão a fazer nesta área.

⁽³⁷⁾ Cf. Joaquim Ramos de Carvalho e José Pedro de Matos Paiva, *Reportório das Visitas pastorais da Diocese de Coimbra, séculos XVII, XVIII e XIX*, pp. 158-168. Separata do *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. VII, Coimbra, 1985.

fornecidas quer nos processos da Inquisição, quer em alguns casos nas «visitas pastorais»⁽³⁸⁾.

Também a «sociologia» dos acusadores está por fazer. E não se pode conhecer em profundidade estas duas instituições se não se souber com clareza quem eram todas as pessoas implicadas no processo. Além disso uma das chaves para a compreensão de tudo isto pode sem dúvida radicar no tipo de relações existentes entre acusados e acusadores, como algumas teorias de raiz sociológica parecem pretender mostrar⁽³⁹⁾.

Uma outra direcção a seguir é tentar saber quem eram os funcionários destas duas instituições e se possível quais as relações que tinham entre si. Isto parece-nos muito importante principalmente ao nível dos cargos de topo, nomeadamente bispos e inquisidores. Um franco entendimento entre bispos e inquisidores pode explicar muito daquilo que seria uma actuação conjunta dos órgãos a que cada um pertencia. Há já alguns estudos neste âmbito, mas um levantamento generalizado e sob esta perspectiva permanece ainda por fazer.

Tarefa a empreender é a de estudar os processos na Inquisição, que tiveram a sua origem nas «visitas». Isso permitirá verificar se durante o processo se mantêm esse apoio mútuo iniciado com o envio por parte da justiça eclesiástica de certos culpados para o Santo Ofício. Esta via poderá revelar dados curiosos em especial no que toca às relações entre as duas «instituições».

Para finalizar, é importante que este tipo de análise que agora se faz seja efectuado ao nível de outras dioceses e de outros tribunais da Inquisição. Há ainda muito que averiguar principalmente no que diz respeito às visitas pastorais. Até agora a única diocese da qual se começou a fazer um levan-

(38) Sobre a qualidade das informações fornecidas a este nível nas «Visitas» ver Joaquim Ramos de Carvalho, *As Visitas Pastorais e a Sociedade de Antigo Regime...*, pp. 177-187. Um trabalho deste género foi já empreendido para a Inquisição de Coimbra. Ver José do Nascimento Raposo, «Social Characteristics of those accused before the Coimbra Inquisition 1541-1820», *Revue des Études Juives*, CXLI (1-2), Janv.-Juin, 1982, pp. 201-217.

(39) Esta ideia das acusações como forma de resolução de conflitos existentes no seio de uma comunidade, tem sido sobretudo explorada no âmbito restrito das acusações de magia. Parece-nos no entanto que poderá ser alargada a outras situações. Sobre o assunto ver Marx Marwick, «Witchcraft as a social strain-gauge», em *Witchcraft and Sorcery*, Middlesex, Penguin Books, 1982, pp. 300 a 313. E também a excelente defesa desta ideia feita por Daniel O'Keefe, *Stolen Lightning — The Social Theory of Magic*, Oxford, Martin Robertson, 1982, pp. 414-449.

tamento, mais sistematizado das «Visitas» de modo a que se conheçam as linhas gerais da actividade visitacional, é tanto quanto sabemos a diocese de Coimbra.

Resta dizer, que devido à grande quantidade de informação que este tipo de análises envolve e devido a algumas características dessa mesma informação, a utilização de suportes informáticos não só no que diz respeito à recolha de dados, mas também e principalmente no tocante ao seu tratamento, afigura-se indispensável. Este tem sido já o trajecto seguido por alguns investigadores que estudam a Inquisição e as «Visitas pastorais».

Conclusão

Apesar da escassa informação disponível de que se dispõe, creio ter-se mostrado através da análise de alguns indicadores como de facto devia existir alguma complementaridade na acção da Inquisição e das «Visitas pastorais».

Isto é patente se virmos que as duas perseguiram pessoas de estatuto religioso diferente e delitos diferentes. A Inquisição actuava principalmente sobre os cristãos-novos acusados de heresia, as «Visitas» visavam cristãos-velhos acusados de comportamentos morais desviados.

Por outro lado, exerceram a sua acção fiscalizadora máxima em épocas diversas. A Inquisição actuando com grande força até cerca de 1675, para depois começar o seu lento e gradual declínio, surgindo então, sensivelmente a partir de 1707 as «Visitas» na sua máxima pujança controladora.

Um outro nível de análise que deu alguns resultados foi o da implantação geográfica. As «visitas» tinham uma rede de implantação mais profunda, que servia inclusivamente de fornecedora de informações para a Inquisição, à qual enviava uma série de acusados sobre quem o bispo não tinha competências para punir.

Também as boas relações existentes entre as duas instituições, comprovadas pela quase inexistência de conflitos, pela existência de funcionários episcopais com cargos na Inquisição, de bispos que haviam exercido funções no Santo Ofício, pela presença de bispos em actos do Tribunal da fé, parecem apontar para esta ideia.

Tudo indica portanto que havia alguma complementaridade de acção entre Inquisição e «Visitas», se não a um nível previamente pensado e organizado, até agora não se encontrou nenhum documento que o garantisse seguramente, pelo menos

isso é claro no plano dos resultados concretos da actuação destas duas instituições.

Para que estas ideias adquiram maior solidez é necessário empreenderem-se investigações mais aturadas, que esclareçam melhor qual a «sociologia» dos acusados e dos acusadores na Inquisição e nas «Visitas», quem eram os seus funcionários e quais as relações que tinham entre si e que se alargue esta análise a outras regiões que não só a de Coimbra.

É para aí que devem apontar as investigações futuras, que presumivelmente trarão resultados muito ricos para um melhor conhecimento destas duas «instituições» e da sociedade que ambas procuravam «controlar».